

PROCEDÊNCIA: Câmara Municipal de Primavera de Rondônia – Poder Legislativo.

REFERÊNCIA: “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EFETIVAR REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS EXTRAS DO TESOUREO MUNICIPAL PARA O SAAE – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA/RO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

I. DO RELATÓRIO:

O presente parecer jurídico tem por objetivo analisar a legalidade e a viabilidade do repasse de recursos financeiros pelo Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia/RO para o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), conforme proposto no **Projeto de Lei Ordinária nº 005/GP/2025**.

Com efeito, a questão central consiste na verificação da legalidade e legitimidade do repasse, considerando o princípio da legalidade orçamentária, a necessidade de prestação de contas e a compatibilidade com o orçamento vigente.

O projeto tramita em **regime de urgência especial**, conforme previsão do **artigo 74 da Lei Orgânica Municipal** e do **artigo 121 do Regimento Interno da Câmara Municipal**, justificando-se pela necessidade premente de assegurar a continuidade e melhoria das instalações da unidade escolar beneficiada.

Desta forma, a análise se concentrará na observância das normas de direito financeiro, administrativo e constitucional aplicáveis, especialmente a **Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000)**, legislações pertinentes, bem como os dispositivos da **Lei Orgânica Municipal** e do **Regimento Interno da Câmara Municipal**.

Passo a análise jurídica.

II. PRELIMINARMENTE:

Oportuno lembrar que este parecer é opinativo, tratando-se de uma análise que se limita, apenas, ao aspecto formal do pleito em questão, não tendo a pretensão de averiguar os aspectos discricionários da oportunidade e conveniência, da mesma

forma que não compete à assessoria jurídica posicionar-se em relação aos aspectos econômicos do caso.

Frisa-se, portanto, que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica do feito, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, não existe vício de iniciativa, visto que a matéria é de interesse local (artigo 30, I, da Constituição Federal). O tema se insere na previsão do Regimento Interno desta Casa Legislativa e a da Lei Orgânica Municipal, os quais dispõem que tanto o prefeito municipal, como os vereadores, detém competência legislativa própria, podendo, portanto, deflagrar o processo legislativo.

Além disso, o objeto do projeto de lei não usurpa competência privativa de outros entes federados.

Por estas razões, não foram detectados vícios de iniciativa no projeto em análise.

Noutra senda, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) é uma **autarquia municipal**, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, conforme dispõe o **Decreto-Lei nº 200/1967** e o **art. 37, XIX, da Constituição Federal**.

Nesta senda, como entidade da administração indireta, o SAAE pode receber repasses do Poder Executivo desde que observados os requisitos legais para tal transferência.

A legislação vigente prevê a possibilidade de transferência de recursos para entidades da administração indireta, desde que haja previsão legal e respeito ao princípio da transparência e controle fiscal.

Com efeito, o **art. 167, inciso VI, da Constituição Federal** proíbe a transposição ou transferência de recursos sem autorização legislativa, o que reforça a necessidade de edição de lei específica para o repasse.

No caso em análise, o **Projeto de Lei nº 005/GP/2025** busca conferir essa autorização, garantindo segurança jurídica ao ato. O **art. 1º do projeto** prevê o repasse no valor de **R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais)** para o pagamento de obrigações financeiras preexistentes do SAAE.

Denota-se, inclusive, que a apresentação de impacto orçamentário e financeiro foi dispensada, em razão do §5º do art. 17, da Lei Complementar nº 101/2000, por se tratar de despesa classificada no grupo de contas de transferências intragovernamentais.

Cabe observar que o **art. 4º do projeto de lei** obriga o SAAE a prestar contas dos recursos recebidos, nos moldes do **Decreto Federal nº 10.426/2020**.

Isso é essencial para evitar desvio de finalidade e garantir a **responsabilidade na gestão fiscal**, além disso, **eventuais saldos não aplicados devem ser devolvidos ao erário**, conforme determina a legislação vigente.

No mais, a redação do Projeto de Lei Complementar em análise é coerente e objetiva, não tendo sido detectados vícios gramaticais ou de concordância. Ademais, foram atendidas as disposições da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, e do Decreto Federal 9.191, de 01º de novembro de 2017, os quais definem os parâmetros redacionais mínimos para a criação e edição de conteúdo legislativo.

Tout court.

IV. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, verifica-se que o **repasse de recursos financeiros do Poder Executivo ao SAAE é juridicamente viável**, de modo que não há óbice jurídico para a tramitação e aprovação do projeto de lei, garantindo a regularidade do repasse.

É o parecer. S.M.J.

Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2025.

Leonardo Falcão Ribeiro
OAB/RO n. 5.408

IFR